



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DIRETORIA DAVI BARRETO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 091/2019

OBJETO: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA RELATIVA À IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO PÁTIO DE MATÃO.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.310167/2019-31

PROPOSIÇÃO PARECER n° 01374/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO n° 13181/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Declaração de Utilidade Pública – DUP relativa à implantação do Projeto de Ampliação do Pátio de Matão - ZMA-ZDZ, na malha ferroviária concedida à Rumo Malha Paulista S/A - RMP.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Carta n° 0428-GREG-19 (0113058), protocolada em 08/04/2019 sob o n° 50500.310167/2019-31, a RMP solicitou aprovação da DUP para implantação do Projeto de Ampliação do Pátio de Matão - ZMA-ZDZ. Por meio da referida carta, a mesma encaminhou documentação para fins de análise e aprovação por esta ANTT.

2.2. Por meio da Nota Técnica SEI N° 1499/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DI0426213), a unidade técnica analisou o pleito, concluindo que o processo está apto a ser deferido.

2.3. Ato contínuo, em atenção à Portaria DG n° 342, de 5 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria (0525913), propondo à Diretoria Colegiada a deliberação quanto à autorização da emissão da DUP, ouvida a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT).

2.4. A PF- ANTT, com vistas a conferir maior celeridade à tramitação dos autos, retornou os autos à SUFER, para que avaliasse a possibilidade de aplicação do Parecer Referencial utilizado nas Declarações de Utilidade Pública das concessões de infraestrutura rodoviária, PARECER n. 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, e, caso não haja dúvida jurídica específica, encaminhar o processo diretamente para deliberação da Diretoria-Colegiada.

2.5. Dá análise do Parecer Referencial, a SUFER afirmou, por meio do Despacho GPFER (0719341), que o referido documento foi desenvolvido observando as demandas de rodovia e ressaltou que existem especificidades na DUP atinente aos projetos ferroviários que necessitam de análise da PF-ANTT. Por isso, manteve a recomendação de que a Procuradoria analisasse os aspectos jurídicos da DUP em apreço.

2.6. Após manifestação da SUFER, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

2.7. Ato contínuo, corroborando o entendimento da SUFER, esta Diretoria encaminhou os autos à PF-ANTT para análise e manifestação.

2.8. Da análise dos autos, a PF-ANTT exarou o Parecer n° 01374/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (1523729), aprovado pelo Despacho n° 13181/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, que entendeu possível deferir a solicitação de DUP no caso em apreço, tendo em vista ter sido afirmado pela SUFER que o projeto se reverte em inequívoco interesse público.

2.9. Posteriormente, os autos retornaram a esta Diretoria para a proposição de deliberação ao colegiado da Agência.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre as competências da ANTT, estabeleceu em seu art. 24, inciso XIX, que cabe a Agência *“declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.”*

3.2. No mesmo sentido, o Contrato de Concessão da RMP estabeleceu como obrigação do Concedente a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, dos bens que venham a ser necessários à concessão, Cláusula Nona, Subcláusula 9.2, item VIII.

3.3. Com o objetivo de regulamentar a matéria, a ANTT exarou a Resolução n° 5.819, de 10 de maio de 2018, no qual estabeleceu regras gerais para requerimento de DUP. Tendo em vista que a norma se aplica para concessões rodoviárias e ferroviárias, foi estabelecido que caberá a superintendência competente definir as disposições regulamentares específicas.

3.4. Nesse sentido, a SUFER editou o Comunicado nº 002/2018, no qual estabeleceu as disposições regulamentares específicas, necessárias ao detalhamento do requerimento de DUP, no âmbito das concessões ferroviárias.

3.5. Com base nos normativos citados acima, a unidade técnica procedeu a análise do pedido e consubstanciou o seu entendimento na Nota Técnica SEI nº 1499/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DIR.

3.6. Antes de passar a análise da adequação do pleito, faz-se necessário verificar o cumprimento das obrigações contratuais por parte da Concessionária, por força do disposto na Cláusula Décima Oitava, Inciso III do Contrato de Concessão, segundo o qual *A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais*”.

3.7. Frente ao disposto, a unidade técnica informou que à época do protocolo do pleito, 08/04/2019, a RMP encontrava-se **IRREGULAR** perante as suas obrigações contratuais, conforme Ofício SEI nº 275/2019/COPAC/SUFER/DIR-ANTT, que encontra-se anexado ao parecer da Procuradoria (1523729).

3.8. Quanto a esse fato, a unidade técnica trouxe à baila o entendimento exarado pela PF-ANTT em manifestação pretérita, Parecer n.º 2.068-3.3.1.1/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, no qual afirma que a fiel observância das cláusulas contratuais inviabilizaria quaisquer pleitos dos contratados inadimplentes, o que podem significar a interrupção dos serviços de transporte, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço público e sua eficiência, além dos preceitos inerentes ao serviço adequado erigidos como garantidos ao usuário, conforme transcrito a seguir:

“[...] assiste ao Poder Concedente, desde que avaliado detalhadamente o caso in concreto, a faculdade de deixar de aplicar a cláusula contratual que obsta o exame de quaisquer pleitos das concessionárias inadimplentes [...]

[...] Concluindo assim este Parecer pela possibilidade jurídica da Administração em abrir mão da cláusula que prevê a vedação de exame de pleitos das concessionárias e/ou permissionárias inadimplentes, ou seja, a invocação da exceção do contrato não cumprido, opinando este Parecer pela viabilidade do que nota à análise dos diversos pleitos das contratadas inadimplentes. [...].”

3.9. Da análise específica do pleito ora formulado pela RMP, a PF-ANTT entendeu possível deferir a solicitação de DUP, tendo em vista o interesse público da matéria.

3.10. Diante das informações apresentadas, me alinho ao entendimento técnico e jurídico, entendendo que a análise do pleito deve prosseguir, frente as características e relevância da matéria.

3.11. Passando a análise do pleito a luz dos normativos que regulam a matéria, a unidade informou que as áreas apresentadas no memorial descritivo do projeto de desapropriação desenvolvido para a obra objeto do requerimento de Declaração de Utilidade Pública, listadas no Anexo I da Carta do pleito, estão de acordo com as bases oficiais e não foram relatadas situações conflitantes com as áreas públicas ou sensíveis. Adicionalmente, a unidade considerou que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos, conforme análise de adequação formal e de mérito, e apresentou o quadro abaixo demonstrando o resultado da análise dos documentos apresentados.

Quadro 1 – Análise da documentação à luz do art. 8º do Comunicado SUFER nº 2/2018

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Adequação formal	Atendido
2 - Projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018	Atendido
3 - Documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável	Atendido
4 - Projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades	Atendido
5 - A concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.	Atendido

Fonte: Nota Técnica SEI nº 1499/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DIR.

3.12. Por sua vez, o Relatório à Diretoria 490 (0525913), com base na análise exarada na Nota Técnica SEI Nº 1499/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DIR, sugeriu a aprovação da DUP pleiteada pela Rumo Malha Paulista.

3.13. Conforme já mencionado nesse voto, a PF-ANTT entendeu possível deferir a solicitação de DUP em apreço, recomendando a juntada das certidões dos imóveis a serem desapropriados.

3.14. Diante do apresentado, considerando as informações técnicas e jurídicas, entendo possível deferir a solicitação de DUP relativa à implantação do Projeto de Ampliação do Pátio de Matão - ZMA-ZDZ, com a recomendação da PF-ANTT para que sejam juntadas, posteriormente, as certidões dos imóveis a serem desapropriados.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, os imóveis alcançados pelas coordenadas em anexo, as quais definem as poligonais de utilidade pública necessárias à implantação do Projeto de Ampliação do

Brasília, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

ANEXO. ÁREAS A SEREM DESAPROPRIADAS

Imóvel: 01

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
44	131°26'09"	10,45 m	774764,370	7609154,586
45	266°09'31"	277,52 m	774487,474	7609135,994
46	63°14'43"	15,51 m	774501,323	7609142,976
47	84°49'41"	134,66 m	774635,438	7609155,115
48	86°58'52"	121,27 m	774756,536	7609161,502

Imóvel: 02

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
49	91°71'30"	58,24	774377,003	7609123,843
50	266°16'54"	58,35	774318,777	7609120,059
51	0°00'00"	5,16	774318,777	7609125,224

Imóvel: 03

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
52	119°12'42"	9,86 m	774286,778	7609123,147
53	266°09'31"	143,75 m	774143,354	7609113,517
54	37°15'00"	6,47m	774147,272	7609118,670
55	77°29'06"	15,17 m	774162,083	7609121,957
56	87°02'27"	116,25 m	774278,174	7609127,958

Imóvel: 04

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
57	118°50'00"	11,53	774123,948	7609112,182
58	265°41'36"	32,52	774091,524	7609109,740
59	266°20'50"	38,80	774052,806	7609107,268
60	65°20'09"	14,53	774066,008	7609113,330
61	84°43'52"	48,04	774.113.848	7.609.117.742



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 22/11/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1896317** e o código CRC **50409E2C**.